



PROCESSO Nº	201.898-5/2025
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA / RECURSO DE AGRAVO
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA-MT
RESPONSÁVEL	MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA – Secretário de Estado
REPRESENTANTE	V. F. GOMES PARTICIPAÇÕES LTDA. – VFPAR
INTERESSADO	CONSÓRCIO RODOVIÁRIO VALE DO ARINOS – Representado pela empresa-líder ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. – CNPJ nº 59.225.698/0001-96
ADVOGADOS	CAMILA CEZAR DE SOUZA FRANZERO - OAB/SP nº 403.653 LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - OAB/RJ nº 160.435 CAIO BRANDÃO COELHO MARTINS DE ARAUJO - OAB/SP nº 273.295
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Externa, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela empresa V. F. GOMES PARTICIPAÇÕES LTDA. (VFPAR), em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso (SINFRA/MT), representada pelo Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, Secretário, tendo como objeto possíveis irregularidades no processo licitatório do Edital de Concorrência Pública Internacional nº 59/2024 – Lote 1.
2. A referida licitação tem por objeto: “concessão dos serviços públicos de operação, conservação, manutenção e realização dos investimentos necessários à exploração do Sistema Rodoviário Estadual, composto pelo Lote 1: Rodovias MT-160, MT-220, MT-242 e MT-338. Trecho: Início no perímetro urbano de Juara; Fim no perímetro urbano de Ana Terra, com extensão total de 237,59 KM”.
3. A Representante informou que foi declarada a mais bem classificada na Sessão Pública do Leilão realizada em 14/03/2025, tendo apresentado regularmente os documentos de habilitação na data prevista no cronograma da licitação, em 21/03/2025, com comprovações referentes à sua capacidade técnica-profissional, em conformidade com os itens 9.A, B, C a 9.6 do Anexo I – Modelos, Declarações e Apêndices do Edital.





4. Ocorre que, o Relatório de Análise Documental, emitido pela ICO/Evvia, considerou a Representante inabilitada, sob a alegação de descumprimento dos requisitos de qualificação técnica, **exigindo a comprovação cumulativa da capacidade técnica-profissional e técnica-operacional.**
5. Segundo a Representante, a ilegalidade ora apontada recai sobre uma exigência não prevista em Edital, pois o requisito de capacidade técnica profissional ou operacional que está sendo tratado pela SINFRA como **cumulativo**, e não alternativo, foi modificado posteriormente e sem a devida republicação.
6. Sustentou, ainda, que apresentou comprovação de sua capacidade técnica-operacional, adquirida no âmbito de procedimento de reestruturação societária deferido pela própria SINFRA em 14/04/2025. Porém, a documentação foi rejeitada sob argumentos de ser extemporânea, o que alega haver total ausência de formalismo moderado ao julgar a documentação da proponente.
7. Por fim, a peticionante requereu a concessão imediata de tutela provisória de urgência visando à suspensão do processo licitatório até o julgamento do mérito, visto que há perigo de dano iminente na possível decisão ilegal exarada pela SINFRA-MT, em razão da convocação das empresas classificadas em segundo e terceiro lugar na Sessão Pública do Leilão com o intuito de receber e analisar documentos de habilitação visando ao prosseguimento do certame, conforme Aviso de Convocação publicado em 21/05/2025.
8. Em face do exposto, entendi ser prudente e necessário, antes de apreciar o pedido de tutela provisória de urgência, determinar a intimação do Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso (SINFRA/MT), para que, querendo, se manifestasse quanto aos fatos articulados na peça de ingresso da presente Representação de Natureza Externa (Doc. Digital nº 613261/2025).
9. Devidamente intimado (Doc. Digital nº 613292/2025), o Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, apresentou manifestação com o objetivo de afastar apontamentos feitos na presente Representação que questiona a apresentação cumulativa da





capacidade técnica-profissional e técnica-operacional na fase de habilitação do processo licitatório do Edital de Concorrência Pública Internacional nº 59/2024.

10. Em síntese, o Gestor sustentou que os atestados apresentados pela Representante foram realizados em nome do Sr. Claudio Taira (CREA-SP), vinculado à Concessionária Rodovias das Colinas S/A, sendo que não demonstraram capacidade técnica-operacional suficiente para a licitação, pois não mostram que a licitante, como um todo, já tenha executado atividades de complexidade tecnológica e operacional semelhante ou superior a pretendida.

11. Além disso, apontou que o edital exige comprovação de capacidade técnica tanto profissional (item 9 a 9.6) quanto operacional (item 9.7 a 9.9), sendo que a experiência técnico-profissional não substitui a necessidade de demonstrar capacidade operacional da empresa.

12. Ressaltou que na fase interna, é imprescindível que seja demonstrado a capacidade técnica da licitante, demonstrando que a empresa tenha conhecimento prévio na execução de contrato correlacionado ao objeto licitado, o que não foi demonstrado pela Representante durante o processo licitatório ou em sede de recursos.

13. Ademais, o Gestor afirmou que os esclarecimentos ofertados nos cadernos de respostas nº's 03 e 07, não alteram a previsão do Edital do certame, pelo fato do edital ter exigido a capacidade técnica-profissional (item 9 a 9.6 do Anexo I) e técnica-operacional (item 9.7 a 9.9 do Anexo I), em exigência cumulativa, entendendo ser desnecessária sua publicação.

14. Esclareceu que a abertura das propostas se deu em 14/03/2025, porém somente em 26/03/2025 a Concessionária Via Norte Sul encaminhou documentos em que pleiteava anuênciam da SINFRA-MT à alienação das ações da empresa Centro Vias Construtora Incorporadora Participações e Armazéns Ltda. em favor da empresa V.F. PARTICIPAÇÕES LTDA., sendo que o negócio jurídico foi registrado na Junta Comercial em 29/04/2025, ou seja, o documento ora apresentado comprova que o negócio jurídico foi realizado após a abertura do certame, que ocorreu em 14/03/2025, o que não é permitido.





15. Por fim, pontuou que o procedimento de inabilitação da Representante foi considerado regular. Nesse sentido, argumentou que a suspensão do contrato causaria danos imediatos à coletividade, especialmente em regiões estratégicas do Estado.

16. Assim, a SINFRA requereu o indeferimento da tutela provisória e a manutenção da inabilitação da empresa V. F. PARTICIPAÇÕES LTDA.

17. Ato contínuo, por meio do Julgamento Singular nº 320/PRES/SR/2025, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC edição nº 3.628, em 09/06/2025, e publicado em 10/06/2025, deferiu o pedido de Tutela Provisória de Urgência determinando à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso (SINFRA/MT) que **promovesse**, de forma imediata, a **suspensão** dos atos administrativos decorrentes da Concorrência Pública Internacional nº 59/2024 – Lote 1, inclusive os relacionados ao Aviso de Convocação das próximas empresas classificadas, conforme publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, Edição nº 28.994, em 22/05/2025, até o julgamento de mérito da presente Representação de Natureza Externa.

18. Na sequência, o CONSÓRCIO RODOVIÁRIO VALE DO ARINOS, por meio da sua representante empresa-líder ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., vencedora do certame após a desclassificação da empresa V. F. PARTICIPAÇÕES LTDA., solicitou habilitação como terceira interessada (Doc. Digital nº 618574/2025), sendo deferido o pedido por meio do Julgamento Singular nº 346/PRES/SR/2025, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC edição nº 3.635, em 16/06/2025, e publicado em 17/06/2025.

19. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1.968/2025, de autoria do Procurador Geral de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, manifestou-se pela homologação da tutela provisória de urgência, por entender suficientemente presentes os seus requisitos autorizadores.

20. Posteriormente, sobreveio aos autos o Recurso de Agravo (Doc. Digital nº 620002/2025), interposto pelo Consórcio Rodoviário Vale do Arinos, por meio da sua representante empresa-líder Zopone Engenharia e Comércio Ltda., no qual almejava a reconsideração ou reforma do Julgamento Singular nº 320/PRES/SR/2025.





21. Mediante Julgamento Singular nº 355/PRES/SR/2025 (Doc. Digital nº 620204/2025), **conheci** do presente Recurso de Agravo Interno, **com efeito meramente devolutivo**, interposto pelo **Consórcio Rodoviário Vale Do Arinos**, através da sua representante empresa-líder Zopone Engenharia e Comércio Ltda., face o preenchimento dos requisitos necessários previstos no Regimento Interno.
22. Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1.979/2025, subscrito pelo Procurador Geral de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do Agravo Interno e pela ratificação integral do Parecer anterior, a fim de que seja homologada a tutela provisória de urgência adotada mediante o Julgamento Singular nº 320/PRES/SR/2025.
23. É o Relatório.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas de Mato Grosso, em Cuiabá, 24 de junho de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

